



RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2021-SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA, COMPREENDENDO: VARRIÇÃO, CAPINA, COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAREMA-CE.

IMPUGNANTE: A EMPRESA AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.356.563/0001-03, com sede na Quadra 303 sul, Av. LO 9 (ACSV SO, 31), s/n, Lote 12, Plano Diretor Sul, Palmas/TO – CEP: 77.015-400.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso de Impugnação apresentado pela empresa **AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA**, com base no Art. 40, §2º, da Lei de Licitações nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

A referida empresa interpôs, no dia 15 de dezembro de 2021, Recurso de Impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 010/2021-SINFRA, de modo tempestivo por alguns razões que passamos a apresentar a seguir.

Primeiramente a recorrente impugna o subitem 4.2.3, alínea “d”, citado abaixo.

d) Capacidade Técnico-Profissional - Comprovação da licitante de possuir, como responsável técnico, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, sendo 01 (um) Engenheiro Civil, como também 01 (um) Engenheiro Agrônomo ou 01 (um) Engenheiro Ambientalista, reconhecidos pelo CREA, para desempenho das atividades do objeto desta licitação, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT), comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação, *vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.*

O assunto impugnado no referido item tange a exigência de necessariamente 1 (um) engenheiro civil e 1 (um) engenheiro agrônomo ou ambientalista.

A impugnante solicita a reformulação deste dispositivo por dois motivos. 1º ela defende que esta exigência é abusiva uma vez que, pelo seu pondo de vista, apenas um desses profissionais já seria suficiente para suprir a necessidade técnica do objeto licitatório.

Em segundo lugar, também impugna o edital porque considera que para o referido objeto o engenheiro sanitaria teria plenas condições de exercer as funções licitadas, contudo esta categoria de engenheiro não foi prevista no edital.





**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA**

**CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO**



Portanto, referente ao subitem 4.2.3, alínea “d”, a impugnante solicita a inclusão da possibilidade de apresentação de engenheiro sanitarista, bem como solicita que a exigência de um engenheiro civil e outro engenheiro ambiental, agrônomo ou sanitarista tenham um caráter subsidiário/substitutivo, para que a licitante, ao participar do certame, tenha a liberdade de apresentar, como qualificação técnico-profissional, engenheiro de qualquer uma dessas categorias.

Ademais, em outro viés, tem-se o segundo ponto abordado na impugnação referente ao subitem 4.2.3, alínea “m”, citado abaixo.

m) Licença de Operação expedida pela SEMACE, conforme previsto na Resolução Coema Nº 10, de 11 de junho de 2015, que dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

Quanto a este item, a impugnante não contesta a necessidade da exigência da Licença de Operação, mas sim o órgão ambiental competente para emití-la, pois conforme se vê no dispositivo citado, há a exigência que esse documento seja emitido pela SEMACE, órgão ambiental do estado do Ceará.

Contudo, a recorrente, por ter sede em outro estado, não possui ou não tem interesse de emitir o referido documento na unidade federativa correspondente a este município, logo, em razão disso, pleiteia que a Licença de Operação emitida no seu estado também tenha eficácia, para fins de licitação, neste município.

Então, como argumento para conquistar o que almeja, a impugnante aponta que esta exigência estaria restringindo a competitividade das demais empresas que não possuem sede no Estado do Ceará, pois ainda que elas possuam Licença Ambiental no seu “estado sede”, seria exigido delas uma nova licença no Estado do Ceará, circunstancia esta que, pela sua ótica, afronta a independência dos demais estados por tornar sem efeito as licenças ambientais emitidas por eles dentro do território do Estado do Ceará.

Por fim, sendo esta uma breve síntese das razões recursais apresentadas, seguirmos ao mérito.

3. DO MÉRITO

Considerando que há três assuntos diferentes a serem abordados dividiremos em subitens a análise do mérito para que as argumentações apresentadas tornem-se claras, objetivas e didáticas.

3.1. – QUANTO AO PEDIDO DE INCLUSÃO DO ENGENHEIRO SANITARISTA.

Em relação a este assunto, após lida as argumentações da impugnante e constatada a plausibilidade do pedido por observância da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, verificamos que o engenheiro sanitarista também está autorizado a executar algumas das atividades pertinentes ao objeto ora licitado.

Deste modo, isto significa que acataremos o pedido da impugnante, em relação a este assunto, e providenciaremos a inclusão deste profissional de modo fungível em relação ao engenheiro



✍



ambiental e agrônomo já presentes como critério de qualificação técnico-profissional presente no instrumento convocatório.

Todavia, é de suma importância alertar que esta inclusão no edital não impõe a esta Administração Pública a necessidade de republicação do edital ou adiamento da sessão, uma vez que a modificação que será realizada, de modo algum, altera conteúdo de proposta, mas sim, tão somente requisito de qualificação técnica, estando isto fundamentado no art. 21, §4º, da Lei de Licitações, nº 8.666./93 transcrito abaixo.

[...]§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (negrito)

3.2. – QUANTO AO PEDIDO DE FUNGIBILIDADE ENTRE OS ENGENHEIROS DE CATEGORIAS DIFERENTES

A recorrente considera excessiva ou abusiva a exigência do edital de requer que independente das outras categorias de engenheiros lá previstas, que a licitante apresente, necessariamente um engenheiro civil, momento em que solicita que tanto o engenheiro civil quanto os demais sejam aceitos em caráter substitutivo, de modo que a licitante, ao apresentar qualquer um deles já teria satisfeito a referida exigência.

Contudo, devemos dizer que, embora tenhamos entendido a necessidade de inclusão, de modo substitutivo, do engenheiro sanitarista em relação ao eng. Agrônomo ou ambiental, continuamos firmes ao manter o posicionamento de que há a necessidade de apresentação também do eng. civil, independente de qualquer outro já listado, pois consideramos imprescindível a formação de um corpo técnico entre dois profissionais da engenharia para que o serviço licitado seja acompanhado e executado de forma adequada de acordo com a competência específica de cada uma.

Divergimos então da impugnante pois entendemos que o engenheiro civil e o engenheiro ambiental, agrônomo ou sanitárias trabalhariam de forma complementar, tendo em vista que cada um tem uma atuação e um conhecimento específico necessário à execução do serviço.

Portanto, permanece inalterada a exigência editalícia impugnada quanto a este assunto, por entendermos que há a necessidade de dois profissionais para atuarem juntos, de forma complementar, como uma espécie de equipe técnica neste caso específico, dada a especificidade técnica demandada.

Ademais, inobstante isso, devemos dizer que, ao exigir-se tal requisito técnico, a Administração em nada está afrontando a lei, visto que tal exigência está autorizada pelo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, e que esta exigência tem unicamente a finalidade de garantir a maior legalidade e segurança durante a execução do serviço.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]



II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (negrito)

3.3 – QUANTO AO PEDIDO DE ACEITAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDA POR ESTADO DIVERSO

Em relação a este assunto, a recorrente solicita que seja aceito no edital Licenças de Operação emitidas por órgãos ambientais de quais quer outros estados da federação de modo substitutivo ao da SEMACE.

Todavia restamos impossibilitados de acatar este pleito em decorrência de normas pertinentes ao caso que atribuem a competência da emissão do documento ao local onde o serviço será executado, reforçando então que a competência para emissão da Licença de Operação é do órgão ambiental do estado do Ceará, por ser neste território a execução do serviço licitado, ainda que diverso seja o estado sede da contratante.

Bem como devemos frisar que o argumento levantado pela recorrente de que seria muito oneroso para ela ter uma licença de operação de cada estado onde atue não deve prosperar, pois isso faz parte do ônus empresarial que resolveu assumir ao exercer essa atividade, não podendo levantar o argumento de onerosidade para imiscuir-se da responsabilidade que lhe foi atribuída de acordo com a Lei.

Portanto, dito isto resta-nos somente apresentar os fundamentos jurídicos que embasaram este nosso posicionamento.

Iniciamos então com a citação do art. 30, inciso IV, da Lei de Licitações, onde está expressamente autorizada a exigência de requisitos de cunho técnico previstos em lei especial.

“IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Com isso constatamos a legalidade da exigência da Licença de Operação nos molde expressos no edital vigente.

Restando-nos, agora, demonstrar que a competência para emissão do referido documento é necessariamente da SEMACE, de modo não substitutivo a outros órgãos ambientais dos demais estados da federação.

Sendo assim, destacamos primeiramente o art. 2º da RESOLUÇÃO Nº 02, DE 11 DE ABRIL DE 2019 da COEMA, que passamos a analisar.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Art. 2º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Resolução - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador - PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica. (negrito)

Com a leitura do dispositivo supra depreende-se que estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental no Ceará todos aqueles que exercerem atividades neste Estado, podendo essas atividades serem conceituadas como efetivas e/ou potenciais poluidoras/degradadoras do meio ambiente (PPD), conforme classificação presente no Anexo I daquela resolução.

Contudo, a partir de agora, passaremos a analisar a competência territorial desta licença, pois já sabemos que ela é válida e exigível, restando-nos agora definir quem tem competência para emitila de acordo com este caso.

Então, para fundamentar tal posicionamento, apresentamos o art. 5º, inciso I, da Resolução do CONAMA nº 237/1997.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - Localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

Podendo esta norma ser complementada pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar nº 140/2011, a seguir transcrito.

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

[...]

II - Inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação;

Ademais, vale trazer à baila também o art. 13, *caput*, da Lei Complementar nº 140/2011, que foi inclusive apresentado pela recorrente, contudo, citaremos oportunamente o seu §1º onde diz que a Licença emitida por um estado não tem caráter vinculante para os demais estados membros.

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, **de maneira não vinculante**, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental. (grifos e negrito)



4



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Portanto, depois de apresentada todas essas fundamentações jurídicas, concluímos a análise meritória dizendo que resta devidamente demonstrada a legalidade da exigência de Licença de Operação emitida pela SEMACE, superintendência estadual do Ceará capacitada para este fim, prevista no item 4.2.3, alínea “m” do edital impugnado.

Por fim, informamos ainda que o município, embora seja parte integrante da Administração Pública, deve comportar-se também, em respeito ao princípio da legalidade, como cumpridor da lei e das normas ambientais do seu estado, não podendo, portanto, afastar ou eximir-se da incidência normativa diante do caso concreto.

4. DA DECISÃO

Deste modo, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, tomamos ciência e recebemos o presente Recurso de Impugnação do edital da concorrência pública nº 010/2021 apresentado pela empresa **AMBIENTALIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 32.356.563/0001-03, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, uma vez que é será acatada a possibilidade de apresentação de engenheiro sanitaria, em caráter substitutivo, aos demais engenheiros ambiental e agrônomo já previstos no edital, no item 4.2.3, alínea “d”.

No entanto, ainda que acatada a inclusão deste (engenheiro sanitaria), permanece inalterada a exigência de apresentação de 1 (um) engenheiro civil, pelas razões fáticas já abordadas no corpo desta peça.

Ademais, no que tange ao item 4.2.3, alínea “m”, será mantida a exigência de Licença de Operação, com fulcro na Resolução nº 02, de 11 de abril de 2019 da COEMA,

Isto posto, faz-se necessário reiterar que a decisão de parcial provimento deste recurso, ainda que resulte na alteração do texto do item 4.2.3, alínea “d” do edital, não implica a necessidade de republicação do edital ou adiamento do certame, de acordo com o art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93, pois esta imposição se dá apenas quando há alteração no conteúdo de proposta, o que não se configura neste caso, conforme citamos abaixo.

[...]§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (negrito)

S.M.J.

Esta é a decisão.

Itarema, Ceará, 16 de Dezembro de 2021.


Inez Helena Braga

Presidente da Comissão de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
Inez Helena Braga
Presidente da CPL
Port. Nº 011/2021

